



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 0684/10

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Patos. Atos de Admissão de Pessoal. Concurso Público 2006. Irregularidades persistentes. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade, para fins de análise e registros por parte deste Tribunal – Descumprimento de deliberação do TCE–RC1-TC-042/11. Aplicação de Multa. Concessão de novel prazo.

ACÓRDÃO – AC1 - TC - 1801 / 2011

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento dos cargos de Agente Municipal de Trânsito e de Agente Fiscal de Tributos, homologado em 28/04/06, pela Prefeitura Municipal de Patos, encaminhados a esta Corte até a presente data, para fins de análise e registros por parte deste Tribunal.

Ao término do exame das peças defensórias, a DIGEP ainda considerou imprescindível o saneamento das pechas persistentes para conclusão dos autos, cf. relatório às fls. 553/560, quais sejam:

- 1. Não apresentação da publicação das Leis Municipais n°s 3.474/2006 e 3.408/2005 em órgão oficial de imprensa;*
- 2. Justificativa insuficiente para sanar os critérios de desempate em desacordo com o Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03;*
- 3. Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para o cargo de Agente Municipal de Trânsito, sendo imprescindível o envio de documentos referentes aos seguintes candidatos:*

Candidato preterido	Classificação final
Antônio Pereira Malaquias	02
Rafael da Silva Andrade	03
Roberto Silva Medeiros	27
Sunara Almirante de Oliveira	34
Edson da Silva Ramos	36
José Bonaldo Medeiros Fernandes	38

Após citação expedida ao atual gestor de Patos, Sr ° Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, sem lograr êxito, acompanhando a sugestão Ministerial, foi editada a Resolução RC1-TC-042/11, em 16/03/01, assinando o prazo de 60 dias ao mesmo com vistas a apresentar todos os documentos mencionados pela Auditoria, às fls. 553/560, sob pena de multa, denegação de registro aos atos e demais consequências penais, cívies, administrativas e eleitorais.

Decorrido o prazo estipulado na supracitada decisão, os autos retornaram a este Relator, que fez incluir o feito na presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE, oralmente, opinou pela aplicação de multa ao gestor responsável, com assinação de novel prazo.

VOTO DO RELATOR:

O descumprimento à deliberação desta Corte por parte do gestor, atrai para si, a cominação de multa, conforme advertência do MPJTCE, às fls. 567/569, trasladada para a própria Resolução RC1-TC-042/11, com fulcro no art. 56, VIII, do RI-TCE-PB¹.

¹ VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida;

Ademias, reitero o entendimento de que as imprecisões restantes clamam esclarecimentos devidamente acompanhados de documentação probante, antes da emissão de posicionamento definitivo por parte desta Câmara. Portanto, voto pela:

1. aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00 ao Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, pelo descumprimento da decisão do Tribunal, com base no art. 56, VIII, do RI-TCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário;
2. assinatura de novel prazo de 60 dias ao atual gestor, para apresentar todos os documentos mencionados pela Auditoria, às fls. 553/560, sob pena de nova multa e demais cominações legais, com vistas ao exame final pela DIGEP para fins de registros por parte deste Tribunal aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público promovido em 2006.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3459/07, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **aplicar a multa** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao Srº **Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, Prefeito Municipal de Patos, pelo descumprimento da decisão do Tribunal, com base no art. 56, VIII, do RI-TCE-PB, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
2. **assinar novel prazo de 60 dias** ao atual gestor, **para apresentar todos os documentos mencionados pela Auditoria**, às fls. 553/560, sob pena de nova multa e demais cominações legais, **com vistas ao exame final pela DIGEP para fins de registros por parte deste Tribunal aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público promovido em 2006.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porot

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE